REGULAMENTO (CEE) Nº 223/93 DO CONSELHO

de 1 de Fevereiro de 1993

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários de Israel (1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o quarto protocolo adicional ao acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Israel (1) prevê, nos seus artigos 1º e 2º, a abertura de contingentes comunitários para a importação na Comunidade de :

— 17 000 toneladas de batatas temporãs, do código NC ex 0701 90 51 (de 1 de Janeiro a 31 de Março),

— 11 200 toneladas de cebolas, frescas ou refrigeradas, dos códigos NC 0703 10 11, 0703 10 19 e ex 0709 90 90 (de 15 de Fevereiro a 15 de Maio),

— 3 100 toneladas de cenouras, do código NC ex 0706 10 00 (de 1 de Janeiro a 31 de Março),

— 10 800 toneladas de aipo de folhas, do código NC ex 0709 40 00 (de 1 de Janeiro a 30 de Abril),

— 7 400 toneladas de pimentos doces ou pimentões, do código NC 0709 60 10,

— 6 400 toneladas de limões frescos, do código NC ex 0805 30 10,

— 7 800 toneladas de melancias, do código NC 0807 10 10 (de 1 de Abril a 15 de Junho),

— 2 200 toneladas de morangos frescos, do código NC ex 0810 10 90 (de 1 de Janeiro a 31 de março),

— 5 900 toneladas de laranjas, finamente esmagadas, do código NC ex 0812 90 20,

— 2 800 toneladas de tomates pelados, do código NC 2002 10 10,

— 150 toneladas de polpa de damasco, do código NC ex 2008 50 91,

— 82 700 toneladas de sumo de laranja, dos códigos NC 2009 11 11 ; 19 ; 91 ; 99 e 2009 19 11 ; 19 ; 91 ; 99, não devendo a parte dos sumos importados em embalagem de conteúdo igual ou inferior a dois litros ultrapassar 20 000 toneladas, e

— 8 500 toneladas de sumo de tomate, dos códigos NC 2009 50 10 e 2009 50 90,

originários de Israel ;

Considerando que os volumes desses contingentes pautais devem ser aumentados anualmente de 3 % ou 5 % a partir de 1 de Janeiro de 1992 e que os direitos aduaneiros aplicáveis pela Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, são eliminados em duas partes iguais, em 1 de Janeiro de 1992 e em 1 de Janeiro de 1993, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1764/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, que altera o regime aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos agrícolas originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, do Líbano, de Malta, de Marrocos, da Síria e da Tunísia (2) ;

Considerando que, até ao limite desses contingentes pautais, a República Portuguesa aplica os direitos calculados em conformidade com as disposições na matéria do Regulamento (CEE) nº 4162/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que estabelece o regime aplicável ao comércio de Espanha e de Portugal com Israel (3) ; que convém, portanto, abrir os contingentes pautais comunitários em questão para o ano de 1993 ;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão, em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes ;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura, para execução das suas obrigações internacionais, de contingentes pautais ; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas ; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros ;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos a seguir designados, originários de Israel, são suspensos durante os períodos, aos níveis e nos limites dos contingentes pautais comunitários indicados para cada um desses produtos :

(1) JO nº L 327 de 30. 11. 1988, p. 36.

(2) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 9.

(3) JO nº L 396 de 31. 12. 1987, p. 1.

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Período	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.1309	ex 0701 90 51	Batatas temporãs	1. 1. — 31. 3. 1993	18 020	0
09.1335	ex 0703 10 11 ex 0703 10 19 ex 0709 90 90	Cebolas, frescas ou refrigeradas Cebolas selvagens da *Muscari comusum*	15. 2. — 15. 5. 1993	12 320	0
09.1317	ex 0706 10 00	Cenouras	1. 1. — 31. 3. 1993	3 410	0
09.1321	ex 0709 40 00	Aipo de folhas	1. 1. — 30. 4. 1993	11 880	0
09.1303	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	1. 1. — 31. 12. 1993	8 140	0
09.1315	ex 0805 30 10	Limões, frescos	1. 1. — 31. 12. 1993	7 040	0
09.1327	ex 0807 10 10	Melancias	1. 4. — 15. 6. 1993	8 580	0
09.1339	ex 0810 10 90	Morangos frescos	1. 1. — 31. 3. 1993	2 420	0
09.1337	ex 0812 90 20	Laranjas, finamente esmagadas	1. 1. — 31. 12. 1993	6 254	0
09.1307	ex 2002 10 10	Tomates pelados	1. 1. — 31. 12. 1993	2 968	0
09.1301	ex 2008 50 91	Polpa de damasco, sem adição de álcool nem de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais	1. 1. — 31. 12. 1993	165	0
09.1331	2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 99	Sumos de laranjas	1. 1. — 31. 12. 1993	87 662	0 + AGR 0 0 + AGR 0 0 + AGR 0 0 + AGR 0
09.1333	ex 2009 11 11 ex 2009 11 19 ex 2009 11 91 ex 2009 11 99 ex 2009 19 11 ex 2009 19 19 ex 2009 19 91 ex 2009 19 99	Sumos de laranjas importados em embalagem de conteúdo igual ou inferior a dois litros	1. 1. — 31. 12. 1993	21 200	0 + AGR 0 0 + AGR 0 0 + AGR 0 0 + AGR 0
09.1319	2009 50 10 2009 50 90	Sumo de tomates	1. 1. — 31. 12. 1993	9 350	0

(a) Os códigos Taric constam do anexo.

Até ao limite dos contingentes pautais, a República Portuguesa aplica os direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 4162/87 na matéria.

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são administrados pela Comissão, que pode tomar as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procede, por via notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente a essas necessidades sobre o volume do contingente correspondente.

Os pedidos de saque; com a indicação da data da aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas transferi-las-á, logo que possível, para o continente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes, na medida em que o saldo do volume do contingente correspondente o permita.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente, a fim de assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

N. HELVEG PETERSEN

ANEXO

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric
09.1309	ex 0701 90 51	0701 90 51*10 0701 90 51*20
09.1335	ex 0703 10 11 ex 0703 10 19 ex 0709 90 90	0703 10 11*20 0703 10 11*30 0703 10 19*92 0703 10 19*93 0709 90 90*52 0709 90 90*53 0709 90 90*54
09.1317	ex 0706 10 00	0706 10 00*11
09.1321	ex 0709 40 00	0709 40 00*13 0709 40 00*14
09.1315	ex 0805 30 10	0805 30 10*10
09.1327	ex 0807 10 10	0807 10 10*20 0807 10 10*30
09.1329	ex 0807 10 90	0807 10 90*12 0807 10 90*13 0807 10 90*14 0807 10 90*23 0807 10 90*24 0807 10 90*31 0807 10 90*33 0807 10 90*34 0807 10 90*43 0807 10 90*44
09.1339	ex 0810 10 90	0810 10 90*32 0810 10 90*33 0810 10 90*36 0810 10 90*39 0810 10 90*41 0810 10 90*49
09.1337	ex 0812 90 20	0812 90 20*10
09.1301	ex 2008 50 91	2008 50 91*20
09.1333	ex 2009 11 11 ex 2009 11 19 ex 2009 11 91 ex 2009 11 99 ex 2009 19 11 ex 2009 19 19 ex 2009 19 91 ex 2009 19 99	2009 11 11*10 2009 11 19*10 2009 11 91*10 2009 11 99*10 2009 11 99*91 2009 19 11*10 2009 19 19*10 2009 19 91*10 2009 19 99*10